
LGPD - Lei geral de proteção de dados pessoais -

- Amanda Flávio de Oliveira -

Professora associada da UNB

Advogada

Câmara dos Deputados, 18 de junho de 2019.

“Generally speaking, I am not a big fan of regulation. I’m a big believer in the free market. But we have to admit when the free market is not working. And it hasn’t worked here. I think it’s inevitable that there will be some level of regulation.”

Tim Cook, CEO of Apple

Por que uma LGPD? Entre excessos legislativos e necessidade

- Segurança jurídica para novos investimentos;
- Surgimento de um mercado até então inexistente.

Ponto superado: a decisão política está tomada.

Mas há um ponto ainda em construção: a ANPD

Dois momentos que se relacionam:

1º momento: A definição da natureza jurídica e da localização da Autoridade no âmbito da Administração Pública federal.

- Para além da questão orçamentária: a experiência brasileira com agências reguladoras;
- Conflitos de competência possíveis: p. ex., a defesa do consumidor tem assento constitucional indiscutível e há casos de evidente sobreposição de competência.

2º momento: O modo de atuação da ANPD.

- Necessidade de estabelecimento de garantias de independência e de afastamento de possibilidade de captura, minimizando risco de *rent seeking*.
- Conter o afã normativo, a inclinação a replicar casos e soluções estrangeiros no país e o ímpeto de penalização;
- Concentrar-se, em sua fase inicial sobretudo, a priorizar *guidelines*, responder consultas, relacionar-se oficialmente com agências setoriais, promover *advocacy* quanto à gestão de dados públicos, admitindo o caráter inicial da atividade regulatória específica no país.

Reconhecer que sempre haverá limites intrínsecos em matéria de regulação desta espécie de tecnologia:

- Dificuldade estatal de se antecipar às tecnologias privadas (custos/capacidade de antecipar a inovação);
- Limites reais da capacidade do Estado quanto à contenção de ilegalidades.

As novas tecnologias seriam libertárias em essência?

Reflexões finais

É preciso ter em mente que, apesar do caráter subjetivamente protetivo da lei, i) trata-se da regulação de um mercado; ii) dados sem tratamento não têm valor; iii) proibir certas condutas nesse tipo de mercado tecnológico não é garantia de que elas não serão praticadas; iv) e que pode-se estar diante de um valor – subjetivo – em fase de mutação. Nesse sentido, uma atuação fortemente interventiva, a ser adotada na fase inicial de vigência da lei, pode trazer resultados muito indesejados.

Reflexões finais

A primeira vivência da lei no país, a ser realizada, sobretudo, por meio da ANPD, deve pautar-se por prudência, parcimônia e autocontenção, sob pena de que a lei, que deveria fomentar um mercado em inevitável ascensão em todo o mundo, represente apenas barreira à entrada, elevação do Custo Brasil e causa de ineficiência e anticompetitividade.

Obrigada!

Amanda Flávio de Oliveira

amanda@afdeoliveira.com.br

www.afdeoliveira.com.br